

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1006889-45.2016.8.26.0566

Classe Assunto Procedimento Comum - Regulamentação de Visitas

Requerente: Tatiane Cristina Lopes Litholdo

Requerido: Wanius Mora

Data da audiência: 25/01/2017 às 17:30h

Aos 25 de janeiro de 2017, às 17:30h, na sala de audiências da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a requerente, assistida pelo Defensor Público, dr. Danilo Mendes Silva de Oliveira; o advogado do requerido, dr. Jose Fernando Fullin Canoas. Presente ainda o representante do Ministério Público, dr. Osvaldo Bianchini Veronez Filho. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) o requerido foi internado em Clínica para se livrar da toxicodependência, onde permanecerá por mais quatro ou sete meses; 2) assim que o requerido receber alta do tratamento, o exercício do direito de convivência em relação à filha acontecerá no lar da autora, monitorado por esta por três meses, para que tenha a certeza de que de fato o pai da criança superou o vínculo com a toxicodependência. Obtida essa certeza, o pai exercitará o direito de convivência tal como originariamente estabelecido pelas partes; 3) ressalva-se aos avós paternos o direito de, querendo, ajuizarem ação para a regulamentação do direito de convivência avoengo, uma vez que não foi possível nesta audiência enlaçá-los nesta transação; 4) para a hipótese paterna de recidiva na toxicodependência e consequente internação, aplicar-se-á, na sequência, o quanto estabelecido no item '2' supra. O MP concordou com os termos supra. O juiz deliberou: "Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b" do inciso III, do art. 487, do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. As partes desistiram do prazo recursal, o que contou com a concordância do MP e foi homologado pelo juiz. Com a assinatura digital lançada neste termo dar-se-á AUTOMATICAMENTE o trânsito em julgado, dispensado o cartório de expedir certidão específica, valendo este registro para todos os fins. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu,______ José Arildo Gobbo Júnior, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Def. Púb. Requerente:

Promotor de Justiça:

Adv. Requerido: